



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2050771-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário TIAGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2050771-74.2025.8.26.0000

Comarca : Guarulhos

Peticionário : Tiago de Oliveira dos Santos

Voto nº : 45.815

Ementa: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de revisão criminal apresentado por Tiago de Oliveira dos Santos, condenado por tráfico de drogas e porte de munições. Sustenta que a condenação se baseou em provas ilícitas, sem mandado de busca e sem testemunhas, pleiteando absolvição ou aplicação de redutor máximo na pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a licitude das provas utilizadas na condenação e (ii) avaliar a possibilidade de aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova de acusação foi considerada segura para amparar a condenação, sem vícios. A diligência policial, legítima, foi realizada em face de crime permanente, justificando a ação sem mandado.

4. A quantidade de drogas apreendida, quase 19 kg de cocaína, não permite a aplicação do redutor, caracterizando tráfico habitual e em larga escala.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. Prova de acusação válida e suficiente. 2. Inaplicabilidade do redutor devido à quantidade expressiva de drogas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, I, 386, II; L. 11.343/06, art. 33, “caput” e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RvC nº 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.12.2014.

Trata-se de pedido de **REVISÃO CRIMINAL** apresentado por **TIAGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, com lastro no artigo 621, I, do C. P. Penal.

Sustenta o peticionário que a decisão condenatória “não se mostra correta e, portanto, merece ser reformada”. Argumenta que as provas foram obtidas ilicitamente, sem apresentação de mandado de busca e sem a presença de testemunhas, a demonstrar a voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência. Daí o pleito de absolvição, fundado no artigo 386, II, do CPP. Busca, subsidiariamente, a aplicação do redutor máximo na sanção, considerada a primariedade e a circunstância de que não integra organização criminosa. A quantidade de drogas, argumenta, não pode gerar a presunção de que faz do tráfico seu meio de vida.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo indeferimento do pedido (páginas 87/91).

É o relatório.

O peticionário foi denunciado e condenado por tráfico de quase 19 kg de cocaína e pelo porte de munições sem autorização regulamentar.

A sentença condenou-o pelos dois delitos, em concurso material, a 9 anos de reclusão e 610 dias-multa, em regime fechado (páginas 257/264 da ação penal).

Ele recorreu da decisão, tendo a Colenda **3ª Câmara de Direito Criminal** desta E. Corte, por unanimidade de votos, rejeitada a matéria preliminar, dado provimento parcial ao reclamo para redimensionar a pena para 8 anos de reclusão e 510 dias-multa. (páginas 329/353).

O peticionário busca, agora, a desconstituição do julgado, coberto pela imutabilidade da coisa julgada, ao fundamento de que a prova é ilícita e que há possibilidade de aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da lei especial.

São três, em essência, as hipóteses de cabimento da revisão criminal.

A primeira diz com condenação contrária a texto expreso de lei ou evidência dos autos. Na lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES (Elementos de Direito Processual Penal - Forense – Volume 4), “Tanto contrária à lei penal, a decisão que

considera delituosa uma conduta atípica, como aquela que impõe ao condenado sanção penal não prevista para a infração praticada”. E prossegue o Ilustre Tratadista: “Não é qualquer divergência da interpretação ou entendimento sobre um texto da lei penal que autoriza a rescisão da sentença condenatória”. Exige-se que a decisão tenha ofendido “texto expresso da norma penal”. E ofensa frontal e direta.

Outra hipótese de revisão, também objeto do artigo 621, I, do CPP, é o originário de condenação contrária à prova dos autos. “A revisão fundada em sentença contrária à evidência dos autos é a que se baseia no exame em conjunto da prova dos autos”, diz o processualista emérito, “ou na crítica da apreciação de fatos que, embora não suficientemente demonstrados, levaram o réu a ser condenado”, lembrando o Mestre que “tratando-se de *error facti in judicando* é indiscutível que também a apreciação das provas se fará sob o império da chamada livre convicção do juiz”. Daí porque não pode o juiz da revisão criminal substituir o entendimento do juiz da fase de conhecimento por outro que lhe pareça melhor. Só mesmo a falta de fundamentação ou a clara discrepância dela com a prova colhida justifica a revisão sob esse título.

Também é possível a revisão fundada no inciso II, do artigo 621, do CPP: falsidade comprovada de depoimentos, exames ou documentos. E nesse caso, desde que a sentença condenatória tenha se assentado em elementos de convicção

comprovadamente falsos, restará claro o *error in judicando*. E a revisão deve operar.

Já no inciso III, do preceito invocado, o que se discutirá é a existência de novas provas após a decisão condenatória, preexistentes ou não. “Sob a designação de novas provas”, prossegue o Mestre, “o cânon legal quer referir-se a provas diferentes daquelas colhidas no processo em que o réu foi condenado”, desde que não tenham sido apresentadas.

E por fim, na esteira do artigo 626 do CPP, poder-se-á buscar a nulidade do processo, se insanável o vício.

A ação revisional, fique claro, “não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória”, como Advertia o Preclaro Ministro TEORI ZAVASKI, no julgamento do RvC 5437 (julgado em 17/12/2014), citado na Revisão Criminal 2170149-92.2023 deste C. Grupo (relator o Desembargador AIRTON VIEIRA).

Pois bem.

Dentro desses parâmetros e nos limites do pedido, não há como ser decretada a absolvição ou atenuação da sanção, porque a prova de acusação, “data venia”, era segura o bastante para amparar a condenação. No mínimo trazia

elementos para justificar a opção do Magistrado. E vício não há.

Aliás, o pedido diz com o reexame da ação penal em uma segunda apelação, o que é inadmissível.

Prova ilícita não há. Os policiais investigavam a venda de drogas em Guarulhos por uma associação capitaneada por um traficante de alcunha Queimado, tendo TIAGO como comparsa, responsável por transportar drogas em um Fiat para o interior de um estacionamento. Na noite dos fatos, os policiais foram ao estacionamento e se aproximaram do veículo. Um ocupante correu e TIAGO foi abordado, localizados seis sacos contendo centenas de porções de cocaína. Aventada a possibilidade de um mandado de busca, TIAGO relatou que a casa era da família e que não gostaria de que ela fosse revistada por policiais na presença de sua esposa e filha. E como não havia ninguém no local, autorizou o ingresso. Lá foram apreendidos 21 sacos de cocaína, 10 munições magnum .44 e duas balanças de precisão.

Nada de ilegal a ser proclamado pela diligência policial, lembrando-se que a hipótese trata de crime permanente e que os policiais tinham o dever de agir dentro daquele quadro.

Descabido, de resto, a aplicação do redutor, porque está claro que não estamos examinando conduta pontual, mas conduta clara de tráfico em larga e expressiva importância,

de quase 19 kg de cocaína.

Esses elementos, portanto, amparam a decisão condenatória, que, assim, não é arbitrária e está fundada sim em elementos de convicção colhidos na investigação e na instrução. Em outras palavras, não há se falar em decisão contrária à prova dos autos, tampouco em nulidades, lembrando que não cabe pleito de rescisão quando a ação for ajuizada como segunda apelação.

Pelo meu voto, pois, **INDEFIRO** o pedido revisional.

PINHEIRO FRANCO

Relator